



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720273/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente VANESSA MONTEIRO SCHREINER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, tal como compra e venda de imóvel adquirido a título de meação, em adjudicação de herança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2008 (fls. 266/288), em virtude da omissão de ganho de capital na alienação de imóvel rural.

Em consulta à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) foi constatada alienação de imóvel pertencente à epigrafada, por R\$ 6.559.622,94, venda essa ocorrida em 06/02/2007, sendo o comprador Abenoni do Carmo e Silva. Após sucessivas intimações à contribuinte, bem como diligências junto a registros imobiliários, chegou o Fisco à conclusão de que o imóvel efetivamente era de propriedade da contribuinte, havendo sido adquirido por adjudicação de herança ao então cônjuge, Sérgio Almeida Marques, em 24/06/2002, pelo valor de R\$ 348.720,00.

Considerado o regime matrimonial de comunhão universal de bens, passou o imóvel a ser também patrimônio da contribuinte, ainda que na parte equivalente a sua meação, e,

não havendo ela recolhido o imposto sobre o ganho de capital evidenciado na alienação, foi constituído o correspondente crédito tributário via lançamento de ofício.

O autuação foi impugnada, arguindo a contribuinte, em resumo, que se separou de Sérgio Almeida Marques em 2004, e que por equívoco o imóvel em apreço deixou de constar da partilha dos autos da separação judicial. Afirmou que, após tal evento, não mais teve posse do imóvel, e que compareceu ao ato notarial de sua alienação com intuito único de cumprir ajuste celebrado entre ela e o ex-marido, o qual ficou com todo o montante auferido na venda.

Disse que peticionou judicialmente, junto com o referido, renúncia da meação que lhe coube do imóvel, na adjudicação, em favor do ex-cônjuge, renúncia essa que postulou retroagisse à data da sentença homologatória da partilha. Acrescentou que o pedido foi recebido pelo juiz, mas aguarda encerramento.

Defendeu não estar sujeita ao imposto sobre o ganho de capital, citando decisão do STJ sobre a tributação de bens adquiridos por herança, requerendo, ao final, a suspensão do lançamento até transitado em julgado do indigitado processo judicial e o cancelamento do débito fiscal.

Não obstante, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 307/314), sendo então prolatado acórdão que recebeu a seguinte ementa:

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins

SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Não há, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, qualquer previsão que contemple a suspensão de prosseguimento do processo.

A contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/08/2016 (fls. 325/335), reiterando, em linhas gerais, os termos da impugnação. Em acréscimo, aduz que a contestada não refuta a legalidade, legitimidade e o teor dos documentos apresentados, e que existe sim prova robusta de que à época do fato gerador não mais detinha a propriedade e nem a posse o imóvel alienado pelo ex-marido, pugnando, ao final, pela improcedência e cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versa o lançamento sobre imóvel denominado Fazenda Entre Rios, situado no município de Santa Rita de Trivelato – MT, registrado sob a matrícula 38.110 do Livro 2 do Cartório do Registro de Imóveis de Diamantino - MT, com área de 2.206,89 ha (antes de levantamento georreferenciado, área de 2.179,50 ha), em 12/12/2007 matriculado no Registro de Imóveis de Nova Mutum – MT, sob a matrícula 332.

Diz a recorrente que há nos autos comprovação de que não tem posse ou propriedade sobre esse imóvel, denotando constar tal ele na declaração de bens da DIRPF do ex-cônjuge (fl. 120) desde a época dos fatos ora abordados, e não na sua (fls. 04/07).

Necessário explicar, entretanto, que a declaração de imposto de renda não faz prova da propriedade imobiliária, a qual se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1º do art. 1.245 do Código Civil (CC). E, conforme respondido via Ofício 55/11, consta no 1º Serviço Registral de Diamantino – MT que a epigrafada era co-proprietária do imóvel desde o momento em que adjudicado o imóvel ao seu ex-cônjuge em 2002, face ao regime de comunhão universal de bens, regrado pelos arts. 1.667/1.668 do precitado Código.

Não por acaso, consta da escritura pública de compra e venda do imóvel em apreço, lavrada em 06/02/2007 pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Diamantino, o nome da recorrente como outorgante vendedora.

A certidão de casamento e o acordo/sentença relativos à separação (respectivamente, fls. 14 e 30/39) em nada socorrem a narrativa da peça recursal, pelo contrário, só demonstram que referido imóvel não foi objeto de partilha, seja por ‘equivoco’, conforme aduz a contribuinte, seja por motivação em continuarem o mantendo sob regime de co-propriedade.

Também se refere a autuada a documentos de fls. 182 e ss, que comprovariam não ser ela proprietária, por declarações do ex-cônjuge, e petição nos autos da ação de separação judicial visando formalizar renúncia daquela, com efeitos retroativos à data da adjudicação, à meação do imóvel.

Observe-se, de início, que tal petição foi juntada aos autos tão somente em 28/03/2011, após o início da fiscalização, em 2010, que deu azo a constituição do crédito tributário combatido.

Mister frisar, em adição, que se há petição objetivando a renúncia à meação, significa, contrário senso, que ela detinha a propriedade quando peticionou, pois não há sentido em se renunciar de propriedade a qual não se detém. Ou seja, tal pedido de renúncia faz prova em sentido desfavorável à pretensão da recorrente.

Acrescente-se, quanto ao pedido de renúncia, que não constam dos autos quaisquer decisões judiciais acerca do mesmo, valendo lembrar que a renúncia, previsto no art. 1.275, II, do Código Civil, para os devidos efeitos legais, requer registro imobiliário para seu aperfeiçoamento, a teor do art. 108 do mencionado diploma legal.

A título de remate, há que se reforçar o esclarecimento à recorrente, já realizado pela DRJ, de que a menção à uma determinada decisão judicial, ainda que proveniente do STJ, em nada vincula o julgador administrativo, salvo se atinente à lide examinada, ou, no caso do CARF, se adequar-se às hipóteses do art. 62 do Anexo II do RICARF, do que não se trata a espécie.

E reza a legislação vigente que, para os casos de venda de propriedade recebida em herança, deve ser recolhido o imposto de renda correspondente, já que foi verificado ganho de capital, dado o disposto no § 3º do art. 3º da Lei 7.713/88, c/c os arts. 119, 121, I, 129, III, do Decreto 3.000/99, e arts. 3º, II e 29, II, da IN SRF 84/01, aplicáveis ao caso analisado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson